

# ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

## Introdução

A elaboração do presente trabalho tem como propósito a concretização de uma das actividades no âmbito do Programa de Cooperação entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Genericamente este documento pautar-se-á pela análise pormenorizada da Convenção sobre os Direitos da Criança, os princípios e direitos que a subjazem e consequentemente destriçará o referido instrumento face a evolução do ordenamento jurídico Santomense no que concerne ao seu alcance relativamente a tutela dos interesses superiores da criança.

Ao nível prático a disparidade que se pretende será materializada através uma análise comparativa dos artigos da Convenção, seus propósitos e os direitos aí previstos, primando pela discriminação exaustiva daqueles que encontram a conformação no nosso ordenamento jurídico e finalmente, proceder a identificação do dispositivo legislativo onde a disparidade revela-se mais evidente de forma a possibilitar as necessárias propostas para reforma legislativa.

## Os Contornos da Convenção dos Direitos da Criança

A Convenção dos Direitos da Criança pormenoriza os direitos previstos na Declaração dos Direitos da Criança, desenvolvendo-os e estabelecendo mecanismos de controlo e de eficácia de forma a aumentar a fiscalização, avaliação e sobretudo a capacidade de cumprimento ao nível de cada um dos Estados Partes.

É o primeiro instrumento do direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança, responsabilizando juridicamente os Estados Partes pela realização dos mesmos ou adopção de medidas visando a respectiva efectivação.

Todavia, convém ressaltar que o documento supra, não introduz mudanças como outros instrumentos específicos num determinado Estado, actua ao nível das leis, das instituições decisoras, e em mesma proporção da ética e das políticas práticas. Pela reafirmação da necessidade de garantir uma protecção especial a criança, ela faz uma abordagem integrada dos direitos da criança, ao reconhecer que o seu desenvolvimento pleno implica a realização dos seus direitos sociais, culturais económicos e civis, procurando um equilíbrio entre os direitos das crianças e dos seus responsáveis legais, concedendo aquelas, os direitos de participação nas decisões que lhes dizem respeito.

Recorde-se que a referida Convenção, foi ratificada pela República Democrática de S.Tomé e Príncipe em Junho de 1991, período que culminou com a transição do País para o regime democrático assente nos fundamentos do Estado de direito.

Pese embora o referido instrumento convencional esteja a vigorar no País há mais de 14 anos, continuam por atingir, as orientações do mesmo face a adopção de medidas legislativas internas com vista a salvaguarda dos superiores interesses da criança.

Neste sentido, verifica-se que a respectiva integração na ordem jurídica Santomense, facto que sucedeu com a ratificação do mesmo, não foi acompanhado de um processo de harmonização dos instrumentos legislativos domésticos. Com efeito, tais instrumentos são na sua maioria, como atrás mencionamos os que vigoram desde o período da independência. Nos últimos anos, registou-se algumas alterações no âmbito do direito constitucional que sofreu duas revisões sucessivas, uma no início dos anos 90 e outra em 2003, passando a consagrar directamente institutos e garantias internacionalmente previstos e que concorrem para salvaguarda do interesse da criança e dos institutos que condicionam o seu desenvolvimento integral.

Entretanto, passa-se a discriminação sistémica dos direitos catalogados pelo referido instrumento convencional e os respectivos artigos.

## Conteúdo e Objectivos da Convenção dos Direitos da Criança

O **artigo primeiro** da **Convenção dos Direitos da Criança** define o conceito de criança como todo o ser humano menor de 18 anos, excepcionando os casos em que atinge a maioridade mais cedo, de acordo com a lei aplicável.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

Os fundamentos deste preceito têm que ver com a necessidade de se estatuir um limite etário a todos aqueles que devido a sua fragilidade carecem de direitos e protecção especial, através da previsão legal ou de políticas administrativas e judiciais onde se reconheçam tais direitos.

A relevância para uma limitação desta natureza, representa assim o fundamento de todas as medidas legislativas e de carácter diverso, com vista a responsabilizar todos aqueles que entrem em conflito com a lei e que conseqüentemente devam ser sujeitos a um regime de tutela especial e a definição de modalidades de protecção. Todavia, a referida definição poderá consubstanciar, conforme a previsão legal de cada ordenamento jurídico, factores como a capacidade jurídica, o discernimento, estabelecendo o limite etário a partir da qual pode a mesma estar habilitada para a prática de actos civis que dizem respeito a sua pessoa e propriedade. A título exemplificativo, podemos recorrer a idade legal para contrair matrimónio onde o artigo 3º da lei 2/77 diz *ipsis verbis* "**podem livremente celebrar casamento a mulher e o homem maiores de 18 anos de idade**". Em termos etários o presente regime jurídico, abre uma ressalva quanto a aqueles que não tenham atingido a maioridade e que devam estabelecer tal vínculo jurídico, facto que necessita de autorização dos pais para assim proceder desde que o homem tenha completado os 16 anos e a mulher 14. No mesmo sentido, concorre a situação dos menores emancipados.

A presente previsão, representa uma referência para definição dos modelos tutelares, tanto no âmbito civil como penal, tendo em consideração as especificidades dos ordenamentos jurídicos, permitindo ou legitimando a intervenção Estadual na ausência ou inibição das responsabilidades parentais. Contrariamente ao estipulado pelo dispositivo supra, a idade da imputabilidade é a dos 16 anos.

Contudo, fora destas excepções e tendo em consideração os demais instrumentos jurídicos como a lei eleitoral, a maioridade é apenas atingida com os 18 anos.

### Os princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos da Criança

A convenção consagra quatro princípios nucleares que orientam e determinam a interpretação dos demais dispositivos do presente instrumento, realçando por um lado o papel de todos os programas nacionais que tenham como objectivo a aplicação da Convenção e a concretização dos direitos aí previstos. Com efeito, os artigos 2º, 3º, 6º, e 12º enumeram quatro grandes princípios convencionalmente consagrados como a seguir se descreve:

#### **Artigo 2º**

##### Princípio da não discriminação

Este princípio recomenda os Estados partes a assegurarem no plano legislativo direitos especiais a todas as crianças, não devendo nenhuma ser vítima de discriminação, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou outra da criança, dos pais ou representantes legais, na respectiva origem nacional, ética ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou qualquer outra situação.

A Constituição da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, inspirada nos princípios universalmente assentes na dignidade humana e que aliás sustentam a edificação da sociedade de direito, também acolhe os fundamentos desta previsão. Primacialmente, este princípio se encontra salvaguardado na disposição n.1 do artigo 15º, onde é defendido a igualdade para todos os cidadãos. Por seu lado, o n.º 4 do artigo 26º do diploma sub judice refere que " os filhos nascidos fora do casamento não podem por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação". Porém, é preciso notar que esta disposição constitucional, acolhe a não discriminação em duas acepções, uma no sentido formal e outra no sentido material. A primeira restringe a utilização pelas repartições oficiais, e os instrumentos jurídicos na utilização de expressões como filhos naturais, ilegítimos ou bastardos a fim de denominar os filhos nascidos fora de casamento. No que concerne a outra acepção não poderá ser estabelecida qualquer discriminação ou diferença de regime jurídico que perspetive num desfavor ou numa não protecção que seja objectiva ou devidamente fundada.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

De igual modo, a não discriminação aferida pelo presente artigo, abarca a igualdade de género. Neste sentido, o alcance do presente preceito também encontra conformação no ordenamento jurídico santomense, *ipsis verbis* o n.2 do artigo 15º da Constituição " **a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural** ". Entende-se porém que a mensagem principal deste preceito legal, prende-se com a igualdade de oportunidades, devendo as raparigas beneficiar nos mesmos termos que os homens, relativamente ao tratamento e oportunidades.

### **Artigo 3º**

#### **O princípio do superior interesse da criança**

Não existe até então uma definição acabada sobre o conceito interesse superior da criança. No entanto esse princípio se circunscreve no acervo de orientações que se deverá agremiar as autoridades quando sejam tomadas decisões que digam respeito as crianças.

O conceito deste princípio é bastante extenso a luz da Convenção e assume-se na perspectiva centrada na criança em que as responsabilidades parentais, da sociedade e do Estado são vistas, equacionadas e definidas em razão da criança como sujeito de direitos fundamentais ou específicos a sua dignidade humana. Recorde-se que este princípio se traduziu pela primeira vez ao nível supra nacional, no reconhecimento dos direitos especiais a criança.

Na esteira da jurisdição de menor e tal como vem sendo justificado em diversos ordenamentos jurídicos, os princípios orientadores que sustentam a decisão deverão não apenas serem baseados em critérios jurídicos, como igualmente devem ponderar o conjunto de factores como os psico-sociais, familiares, e consequentemente orientados para o bem-estar do menor e o respectivo desenvolvimento. É assim que dando conformação a este preceito, as decisões proferidas podem ser alteradas a todo o momento, caso o aludido interesse superior assim o justifique.

A título exemplificativo o presente princípio aplica-se às decisões relativas aos autos de regulação de exercício do poder paternal, logo que verificada a separação dos progenitores, onde se evidenciam os direitos de educação e manutenção dos filhos pelos pais, sobretudo quando estes, por razões diversas entram em conflito com o superior interesse da criança. Neste sentido não se deverá optar pelo direito da manutenção dos filhos pelos pais devido a sua inconveniência, mas sim pela decisão que acautele os superiores interesses do menor. Aliás cá entre nós, este princípio representa uma longa tradição legislativa já que se encontra previsto no artigo 89º da lei 2/77, relativamente a regulação do exercício do poder paternal, onde se refere que não havendo acordo entre os pais, ou se o mesmo for atentatório dos interesses materiais ou morais dos filhos, a questão será decidida pelo Tribunal de Menores, que para a resolver guiar-se-á pelo exclusivo interesse dos menores. De igual modo o presente princípio poderá também ser alegado no âmbito dos processos de inibição ou limitação do poder paternal onde será ponderado os inconvenientes da proximidade do progenitor junto com o menor. Genericamente, este princípio veio esvaziar o conceito paternalista da família que consagrava o poder absoluto dos pais na educação e manutenção dos filhos sem atender as especificidades dos seus direitos.

Finalmente, pode-se afirmar ainda que este princípio tem consagração constitucional quando se estabelece o dever geral de protecção previsto no artigo 52º.

### **Artigo 6º**

#### **Direito a vida a sobrevivência e ao desenvolvimento**

A vida e sobrevivência, representam valores fundamentais, associado a dignidade humana que não pode em circunstância alguma ser alienado. De igual modo, a vida é um bem jurídico com valor inestimável que reclama de todos, especialmente o Estado protecção especial. A protecção que se dá a vida, tem como pressuposto um conjunto de valores que a sociedade erigiu como fundamentais a convivência colectiva. Conformam o presente preceito convencional com a lei constitucional quando esta

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

no seu artigo 23º refere " a vida humana é inviolável". Por outro lado, este princípio tem o efeito, **erga omnes**, ou seja é extensível a todos, e muito menos das crianças. A modalidade de protecção prevista, neste preceito convencional corresponde igualmente ao direito especial consagrado pelo artigo 52º da Constituição da República. Neste âmbito, a criança é vista não como objecto mas sim como sujeito que devido a respectiva vulnerabilidade é susceptível de conservar determinadas categorias de direitos que só à ela se reconhece.

### **Artigo 12º**

#### **Respeito pelas opiniões da criança**

O respeito pelas opiniões da criança representa uma das garantias a salvaguarda do interesse superior da criança. O alcance deste princípio decorre da necessidade da criança opinar sempre que sejam tomadas decisões sobre a sua pessoa e nos assuntos importantes da vida familiar.

É hoje consensual que a jurisdição de menor, deve ser vista como garante do superior interesse da criança e tê-la como propósito de qualquer intervenção, já que a mesma conserva direitos especiais. Com efeito e tendo em atenção a finalidade da referida jurisdição, não deverão as intervenções, mesmo as que sejam do âmbito da prevenção criminal, olvidar a audição prévia da criança enquanto beneficiária de qualquer medida ou decisão até porque a sua não audição poderia ocultar para os autos, factos relevantes e determinantes a decisão final.

Ao nível legal, a audição prévia do menor se encontra previsto não como uma obrigação mas somente enquanto uma faculdade. Neste sentido, a lei de família no seu artigo 107º, prevê audição do menor, nos processos de adopção sobretudo quando tenha mais de 7 anos de idade. Ainda do âmbito da referida legislação, prevê igualmente o artigo 145º o respeito pela opinião da criança, desta vez como uma obrigatoriedade, quando esta tenha mais de 7 anos de idade. O Decreto 417/71 de 29 de Setembro de 1971, onde se refere a aplicação das medidas, prevê o interrogatório do menor neste caso, sem a presença do defensor. Porém, a formalismo processual deste diploma legal, não estabelece uma fase preliminar, sendo todo o auto conduzido pelo Juiz até para os casos de menor gravidade. Mesmo nos casos em que são requisitados os inquéritos o encarregado pela sua elaboração, tal como decorre do n.2 do artigo 64º, não poderá ouvir o menor.

### **Artigo 7º**

#### **Direito ao nome e à nacionalidade**

O fundamento do presente artigo reside no facto de a criança enquanto sujeito passível de tutelar direitos, necessitar de protecção de modo ter um nome e conseqüentemente pertencer a uma nacionalidade, evitando a respectiva estigmatização quanto aos respectivos elementos de identificação que aliás são pressupostos fundamentais ao exercício do direito a cidadania. A protecção que se perspectiva nesta categoria de direitos visa evitar que a criança devido a sua vulnerabilidade e por razões diversas seja considerada apátrida e como tal impossibilitada em receber qualquer auxílio ou intervenção do Estado no que concerne ao reconhecimento ou efectivação dos direitos legalmente consagrados. Conformam-se o presente preceito com o artigo 119º do Código de Registo Civil. O Código Civil também prevê no seu artigo 72º o direito ao nome. Adrede o nº1 do referido preceito legal que, toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilícitamente para sua identificação ou outros fins.

### **Artigo 8º**

#### **Direito a identidade**

Um dos propósitos desta previsão tem que ver com a necessidade de tomar medidas necessárias para permitir a identificação da criança de modo que lhe seja salvaguardada um dos seus direitos fundamentais.

Conforma o conteúdo do presente preceito com o artigo 24º da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe onde se refere que "a identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis". O direito a identidade também designado de direito a filiação

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

corresponde a verdade biológica e pode ser alcançado ao nível legal por via dos processos de averiguação paternidade previsto no artigo 120º e seguintes do Decreto nº 417/71. Neste instituto o MºPº, socorrendo-se da prerrogativa prevista na sua lei orgânica, sobretudo na salvaguarda do interesse do menor, lança mão oficiosamente a este mecanismo legal, logo que informado pelo conservador da omissão do registo da maternidade ou paternidade de um menor. O direito a identidade pode ainda ser alcançado através das previsões do artigo 65º e seguintes da lei 2/77.

Para efectivação dos direitos catalogados neste preceito podem ainda ser operados processos ou campanhas de registos gratuitos, que aliás têm sido feitos no território nacional com o impulso do UNICEF.

### **Artigo 9º e 18 Direito à Família parentalidade**

Com este preceito, pretende-se alicerçando num modelo meramente proteccionista recomendar aos Estados medidas pertinentes para que as crianças tenham um crescimento no seio de uma família dando prelo ao estabelecimento de vínculos semelhantes aos de filiação natural, na ausência ou impossibilidade dos pais biológicos cumprirem as respectivas obrigações, evitando no máximo a institucionalização da criança. Por outro lado, caso seja necessária a referida institucionalização deverá ser justificada de acordo com o interesse superior da criança.

A Constituição da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, reconhece a família como um dos pilares da sociedade, atribuindo-a um papel determinante no processo de desenvolvimento integral da criança. Com efeito, decorre do artigo 51º do referido instrumento "

- 1. a família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado.**
- 2. incumbe, especialmente ao Estado:**
  - a) promover a independência social e económica dos agregados familiares,**
  - b) promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil,**
  - c) cooperar com os pais na educação dos filhos. "**

Além disso, prevê também o dispositivo legislativo interno sobre a modalidade do exercício do poder paternal extensível a ambos os pais. Adrede o nº.3 do artigo 26º do referido instrumento jurídico que "os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos ". A lei 2/77 reconhece igualmente a dualidade dos progenitores no exercício do poder paternal quando n.1 do artigo 83º daquele diploma legal expressa que o exercício do pátrio poder compete a ambos os pais.

Este artigo Convencional resguarda também a importância da prestação do consentimento quando a criança é sujeita à adopção excepcionando os casos em que tal acto é dispensado a favor do respectivo interesse superior.

Em resumo, os fundamentos da presente previsão redundam-se a necessidade da salvaguarda do princípio da prevalência da família, onde se reconhece aos progenitores a responsabilidade de educação dos seus filhos e estes o direito de ter um lar e que todas as soluções ou decisões devam inicialmente conduzir a reabilitação da família disfuncional. Por outro lado, quando não seja possível manter o menor naquele ambiente, se prever que tal se deve ao seu superior interesse e que mesmo assim, devem ser mantidos os contactos, excepcionalmente se o referido interesse o desaconselhar.

### **Artigo 10º**

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

### **Direito à Família** (reunificação familiar).

O alcance deste preceito tem que ver a necessidade de se prever em caso de deslocação dos parentes para o estrangeiro, não haver disposições legais ou administrativas que impeçam que as respectivas crianças as acompanham.

Porém, tal alcance se encontra ressalvado por via constitucional aos cidadãos nacionais, onde o artigo 33º refere que, a todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional. De igual modo, acresce o n.2 do presente preceito que a todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Este artigo não tem conformação na nossa legislação doméstica no que respeita aos cidadãos estrangeiros. Uma ausência de uma previsão neste sentido, deve-se a inexistência do instrumento jurídico que regula a entrada, transito, e saída de estrangeiros.

### **Artigo 12º**

Os fundamentos do presente preceito são os que decorrem do princípio anteriormente aduzido e que faz menção ao respeito pelas opiniões da criança.

### **Artigos 13º e 14º.**

#### **Direito a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, de consciência e de religião.**

A liberdade de expressão enquanto uma das prerrogativas intrínsecas ao estado de direito, se encontra tutelada constitucionalmente. Nesta senda, acresce o n.1 do artigo 29º preceito constitucional que "todos tem direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio". Igualmente a liberdade de pensamento consciência de religião encontram a tutela legal. O instrumento constitucional não se refere ao pensamento mas cremos que o sentido etimológico do conceito pode ser equiparado a convicções. Neste sentido, o artigo 27º da Constituição conforma-se com o alcance daquele instrumento internacional tal como se pode constatar da transcrição **ipsis verbis** que se segue:

- 1- A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
- 2- Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
- 3- Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
- 4-As confissões religiosas são livres no culto, no ensino e na sua organização.

### **Artigos 15º**

Este preceito cataloga um conjunto de direitos também consagrados nos instrumentos legislativos internos onde se evidencia o direito a liberdade de associação e de reunião pacífica. Assim, os conteúdos das referidas garantias são as que decorrem dos artigos 34º e 35º da Constituição onde se extrai o seguinte:

### **Artigo 34º**

"1-os cidadãos tem o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público.

2-a todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei."

### **Artigo 35º**

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

"1-os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que não sejam contrárias a lei penal ou não ponham em causa a Constituição e a independência nacional "

### **Artigo 16º**

#### **Direito à privacidade ou a reserva da sua intimidade**

Os fundamentos deste preceito se inspiram na protecção que se pretende contra os abusos e o exercício excessivo do direito da informação, em contraste com o direito a privacidade.

O seu propósito primacial visa proteger a criança contra as intromissões de terceiros e do público perante os actos em que são vítimas as crianças, evitando situações de exposições que poderão em maior parte dos casos originar estigmas ou até mesmo transformar em traumas os factos que deram causa a tais intromissões. Este preceito tem a sua sede de aplicação nos processos que envolvam as crianças vítimas de abusos sexuais. Porém no que concerne ao nosso ordenamento jurídico a tutela de reserva da vida privada apenas goza de protecção por via constitucional tal como decorre do seu artigo 24º onde se refere "a identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis". De igual modo o nº1 do artigo 80º do Código Civil em vigor, preceitua que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

Todavia, deve uma previsão neste sentido também constar nos diplomas que regulam a situação dos menores em perigo ou vítimas de exclusão social.

### **Artigos 19º, 34º e 39º**

#### **Direito a protecção contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono, negligência, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual.**

A relevância destas previsões tem que ver com a necessidade de agremiar os esforços, com vista a implementar a protecção necessária as crianças, evitando que sejam vítimas de crimes ou qualquer tratamento que ponha em causa o seu desenvolvimento harmonioso. O conteúdo deste artigo tem que ver também com a política de prevenção criminal do Estado santomense conjugada com a política de readaptação das crianças vítimas de crimes.

O direito penal santomense não contempla determinados tipos de crimes quando praticados especialmente contra as crianças como por exemplo os maus-tratos, uso dos menores para actividade pornográfica e o tráfico dos seus órgãos. Os tipos legais dos ilícitos praticados contra os menores, continuam a ser os que vigoram da era colonial, contemplando epígrafes como **estupro** art. 392º, ou **violação de menor de doze anos**- artigo 394º. O alcance deste preceito estende-se ainda as políticas preventivas e proteccionistas que se aplicarão as crianças em perigo, isto é devido as condutas estigmatizantes dos progenitores ou aqueles que detém a sua guarda, as mesmas não possam ser deixadas em tal ambiente.

Como atrás foi referido a legislação penal santomense remonta da época colonial, hoje a realidade intrínseca ao Estado de direito é diversa. Igualmente os desafios que se impõe a sociedade são outros. O aumento crescente da mobilidade de pessoas nas suas respectivas acepções impõe nova política criminal com vista a tutelar novos bens jurídicos sobretudo os que concorrem para a salvaguarda do interesse do menor. É consensual que nenhum estado se encontra alhear-se a crescente prática de crimes contra criança. A positivação de novas tipologias de ilícitos representa uma mais valia a salvaguarda respectivo bem jurídico.

Entretanto, o abandono de menor encontra criminalizado pelo artigo 345º sob a epígrafe – exposição ou abandono de infante cuja pena vai a oito anos de prisão.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

Ainda no âmbito de legislação penal em vigor, § 2º do artigo 405º sob a epígrafe lenocínio, criminaliza a conduta do tutor ou qualquer outra pessoa encarregada de educação ou direcção ou guarda de qualquer menor de vinte e um anos que cometa o crime previsto naquele preceito. Além disso os direitos consubstanciados, pressupõe também, a tomada de medidas preventivas no sentido de criminalizar os autores de tais tipos de condutas e por outro lado a protecção tanto no âmbito preventivo como a posteriori dos potenciais vítimas de tais comportamentos que deverá passar pela aplicação do regime jurídico de protecção de menores em perigo.

### **Artigos 20º e 21º**

**Direito a protecção especial quando privada do seu ambiente familiar, incluindo a adopção.**

Os conteúdos dos presentes artigos relacionam-se com as crianças vítimas de crimes tal como os de maus-tratos ou outros que justifiquem o afastamento das mesmas dos parentes biológicos ou de aqueles que detêm a guarda de facto.

Neste âmbito, os fundamentos destes artigos mostram-se relevantes no decorrer dos processos de adopção, ou outros que visam o afastamento do menor do seu ambiente natural, onde se deve atender as medidas especiais de protecção com vista a salvaguarda do superior interesse desses menores.

O instituto de adopção encontra-se previsto entre nós na lei 2/77. Sendo um dos mais complexos no âmbito da jurisdição de família e menores, atendendo as exigências para o preenchimento dos requisitos legalmente fixados, deverão as respectivas decisões socorrerem não somente dos critérios jurídicos, como dos aspectos sociais com vista a acautelar os superiores interesses da criança.

Não parece que as previsões legais previstas no ordenamento jurídico Santomense concorram para tutela dos interesses superiores, mormente quando se nota que não foi previsto o período de vinculação observada. Ou seja não existe um mecanismo de avaliação das capacidades de adoptabilidade dos adoptantes de modo a se fazer a ponderação das condições específicas que concorrem para a adopção. Todavia, tal não veda o juiz a possibilidade de se socorrer do tão anunciado princípio da livre apreciação de provas de modo a encetar diligências complementares, visando o esclarecimento de questões pertinentes para decisão.

Por outro lado, o regime jurídico em vigor referente a institucionalização da criança quando vítima de prática de crimes ou condutas que justifiquem tal afastamento do lar natural, considera-se fora de contexto devido a ineficácia dos conceitos referidos. Além disso, o Estado alheou-se completamente da tutela de lares de acolhimento que podem receber menores sujeitos a confiança judicial com vista a posterior adopção. No entanto regista-se o aparecimento das instituições privadas sobretudo as de caridade, com aquelas competências, não tendo os menores que aí acolhem objectos de qualquer medida de protecção ou até mesmo de fiscalização por parte de entidades estatais ou de comissões de protecção. Atendendo o número de questões previstas nesta sede, será feita melhor ponderação nas considerações finais sobre a lei 2/77.

**Relativamente a conformação do artigo 22º da Convenção, não existe qualquer dispositivo especial nacional que responsabilize o Estado a materializar os direitos presentes neste preceito, todavia ao nível geral, tais premissas se encontram salvaguardadas por impulso do artigo 2º da Constituição da República, em que se proclama adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem.**

### **Artigo 23º**

**Direito das crianças portadoras de deficiência ao tratamento, educação e cuidados especiais**

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

Este direito de protecção tem o respectivo limite no âmbito de aplicação. Trata-se de uma ressalva especial aos menores que devido a limitações físicas carecem de protecção especial. Conforma-se o presente preceito com conteúdo da alin.l) da Lei 2/2003, onde se refere que o sistema educativo organiza-se de forma a assegurar a igualdade de oportunidade de acesso e sucesso escolares a indivíduos com necessidades educativas especiais. Pese embora tal dispositivo estar previsto legalmente, ao nível prático, ainda não foram tomadas iniciativas, com vista a criar uma instituição dessa natureza, de modo a que tais menores pudessem ter um tratamento ou acompanhamento especial.

### Artigo 24º e 26º

**Os alcances destes preceitos referem-se a necessidade de salvaguarda, no âmbito legal de garantias que repercutam na salvaguarda dos direitos a saúde, segurança social e outras pensões pecuniárias a favor das crianças.**

O exercício de um direito desta natureza depende obviamente da criação de condições para materialização destas prerrogativas. Ao nível legal, tais direitos se encontram também tutelados por via constitucional. Nestes termos, refere o n.º.1 do artigo 44º da Constituição "**o estado garante a todo o cidadão através do sistema de segurança social, o direito a protecção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutros casos previstos na lei**". No mesmo sentido refere o n.º 2 do artigo 50º do referido instrumento legal que "**incumbe ao Estado promover a Saúde Pública, que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem, de acordo com o sistema nacional de Saúde**".

No âmbito da protecção materno infantil, foi criado nos anos 80 o Centro de Protecção Materno Infantil com o objectivo de conduzir políticas com vista a proceder o controlo e acompanhamento preliminar das mães no período pré-natal, o aconselhamento sobre o planeamento familiar bem como na disponibilização de informações sobre saúde e nutrição das crianças.

### Artigo 25º

**Direito a revisão periódica da sua situação, quando institucionalizada**

Os conteúdos dos direitos previstos neste artigo, reflectem genericamente as orientações para as políticas estaduais, com vista a tutelar os superiores interesses da criança, enquanto sujeito titular de direitos quando se encontre fora do seu ambiente familiar.

O conceito do direito de família e menores reclama nos dias que correm, uma maior intervenção estadual diversa com vista a efectivação dos direitos especiais da criança. Tal intervenção torna-se cada vez mais necessária, com a evolução dos diversos ordenamentos jurídicos face ao reconhecimento dos institutos e modelos de protecção.

O princípio da prevalência da família representa uma das condições relevantes para integração social dos menores e o respectivo desenvolvimento integral devendo a institucionalização da criança ocorrer apenas em situações excepcionais. Mesmo que tal se verifique as medidas relativa as mesmas não deverão ser de natureza permanente e definitivas até porque poderão não ser justificada a adaptação a posteriori da criança naquele meio em que a mesma se encontra inserida ou se esgotem os motivos para os quais a mesma havia sido institucionalizada. Porém, é preciso realçar que tal modelo de revisão relaciona-se com as duas vertentes da área tutelar, a cível como a educativa, esta última extensível a aqueles menores que entram em conflito com lei e para os referidos efeitos se devam tomar contra os mesmos medidas correctivas cuja última ratio é a institucionalização.

O decreto n.º 417/71 também faz menção a revisão das medidas quando aplicadas aos menores. Com efeito, alude o n.º.1 do artigo 73º daquele diploma legal "**sempre que tenham sido aplicadas as medidas previstas nas alíneas h) a j) do artigo 21º, a direcção de estabelecimento proporá obrigatoriamente a revisão da situação do menor no termo de cada período de três anos, contados da última decisão do tribunal**".

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

### **Artigo 27º**

**Os fundamentos do presente preceito têm que ver com a necessidade de se estatuir ao nível legal um conjunto de garantias que permitam a disponibilização de meios económicos visando o desenvolvimento harmonioso da criança.**

A concretização deste preceito depende também da materialização das obrigações alimentares previstas no artigo 121º e seguintes da lei 2/77 conjugadas com os artigos 101º seguintes do Decreto 417/71. Na pendência de uma determinada acção judicial, pode o MºPº fazer uso das faculdades previstas pelos artigos 388º a 392º do Código de Processo Civil, com vista a obter a fixação de alimentos provisórios. No que concerne aos instrumentos internacionais e dando conformação ao nº4 do presente artigo convencional, o Governo da República Democrática de S.Tomé Príncipe, concluiu em 1984, com o Governo de República Portuguesa a Convenção sobre a cobrança de alimentos, quando os devedores se encontram nos referidos territórios.

### **Artigos 28º e 29º**

**Direito a educação gratuita e obrigatória, com respeito pela dignidade da criança e pela igualdade de oportunidades**

Os conteúdos descritos neste preceito correspondem, no essencial a disposição expressa no artigo 55º da Constituição República Democrática de S.Tomé e Príncipe, lei nº 1/2003 de 25 de Janeiro que considera que:

1- a educação como direito reconhecido a todos os cidadãos visa a formação integral do homem e da sua participação activa na comunidade.

2- compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e da educação permanente, de acordo com o Sistema Nacional de Ensino.

3- o Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.

4- O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.

5- É permitido o ensino através de Instituição particulares nos termos da lei.

Além das disposição do supracitado diploma legal, os princípios gerais presentes no artigo 2º da Lei 2/2003-Lei de Bases do Sistema de Ensino, consideram entre outros que:

2. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

3. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os santomenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis, tendo em conta, ainda, os seguintes princípios:

a) o Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas,

b) o ensino público não será confessional,

c) é garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

É dever fundamental do Estado possibilitar o acesso gratuito e obrigatório ao ensino básico, porquanto muitas das famílias gozam de um rendimento muito fraco e daí carecendo de meios financeiros para suportar os custos da educação das respectivas crianças. Neste sentido, o diploma legal supra,

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

estabelece escolaridade obrigatória, acrescentando o seu artigo 6º que "o ensino básico é universal, obrigatório, gratuito e tem a duração de seis anos".

Genericamente, o artigo 29º obriga os Estado Partes a reconhecerem que a educação da criança deverá estar orientada para as vertentes como no desenvolvimento da personalidade, aptidão e a capacidade mental e física da criança, na sensibilização das crianças no respeito aos seus países, á sua própria identidade cultural, ao seu idioma e aos seus valores nacionais do país e finalmente na preparação destas para assunção de uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito compreensivo, paz a tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos etários nacionais e religiosos.

Os elementos descritos neste preceito, correspondem primacialmente ao conteúdo expresso no artigo 52º da Constituição onde se refere que as crianças têm direito no respeito e à protecção da Sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral e igualmente nas seguintes disposições do artigo 3º da Lei 2/2003 que estabelecem como princípios organizativos do sistema educativo:

**a- contribuir** para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de São Tomé e Príncipe, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo santomense, no quadro dos valores da africanidade e da crescente interdependência e a necessária solidariedade entre todos os povos do Mundo,

**b- contribuir** para a realização do educando através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais específicos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilíbrio no desenvolvimento físico e intelectual,

**c- assegurar** a formação cívica e moral dos educandos,

**d- assegurar** o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais de existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas,

**e- desenvolver** a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida activa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação,

**g- descentralizar**, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção ao meio comunitário e níveis de decisão eficientes,

**j- assegurar** a igualdade de género, nomeadamente, através das práticas de co-educação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo, etc.

Ora, tendo em conta a lei interna, de qualquer modo parece-nos que as disposições dos artigos 28º e 29º da Convenção conformam-se com os conteúdos das legislações Santomenses.

### Artigo 30º

O presente preceito, pretende que cada Estado Parte, sobretudo para aqueles que apresentam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena não sejam negados as respectivas crianças, o direito de, em comunidade com as demais membros do seu grupo, ter a sua própria cultura, professar e praticar sua própria, região, ou utilizar o seu próprio idioma.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

Os elementos descritos neste preceito correspondem, no essencial aos artigos 15º e 27º da Constituição da República, cujos os conteúdos o primeiro determina que todos os cidadãos são iguais perante a lei gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa e convicção filosófica.

Por seu lado, acresce o artigo 27º da Constituição que as confissões religiosas são livres no culto, no ensino e na sua organização.

Em suma as disposições do presente preceito, coincidem com os conteúdos anteriormente anunciados no artigo 2º quando se fez referencia ao principio da não discriminação.

### **Artigo 31º**

**O presente dispositivo pretende que cada Estado Parte reconhece o direito da criança ao descanso e ao lazer, a diversão e às actividades recreativas próprias do cidadão bem como à livre participação na vida cultural e artística.**

Os elementos descritos neste preceito conjuguem com os preceituados nos artigos 28º e 56º da Constituição da República, e consequentemente o artigo 3º da Lei 2/2003.

Alude o artigo 28º da Constituição Política, que é livre a criação intelectual artística e científica.

O artigo 56º diz que serão criados condições para que todos os cidadãos tenham acesso á cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

Por seu lado a alin.f) do artigo 3º da Lei 2/2003 refere que o sistema educativo organiza-se de forma a contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis, mas ainda pela prática e aprendizagem da utilização criativa dos tempos livres.

Importa realçar que em S.Tomé e Príncipe são quase inexistentes as estruturas em matéria de lazer e desporto para as crianças. Nos estabelecimentos escolares as instalações são inexistentes e não se encontram espaços de jogos. A prática desportiva mais evidenciada é o futebol. As dificuldades sentidas nesse sector são enormes apesar da importância que a referida actividade reveste para o desenvolvimento integral da criança.

### **Artigo 32º**

**O conteúdo da presente previsão pretende que cada Estado reconhece o direito das crianças serem protegidas contra a exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho perigoso para sua educação, ou que não ponha em causa o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.**

Os elementos descritos neste dispositivo, conjugam com os preceituados nos artigos 123º, 128º, 129º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 147º e 148º, todos da lei 6/92-Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho, onde se reforça a idade mínima para o trabalho e a impossibilidade dos empregadores admitirem no seu serviço menores que não tenham completado 14 anos de idade e a fixação de um limite horário, nos casos em que os menores são admitidos ao emprego.

De igual modo banuiu-se o emprego de menores de 18 anos em trabalhos pesados ou efectuados em condições insalubres ou perigosas assim como em trabalhos subterrâneos (art. 129º) e a necessidade do empregador proporcionar aos menores ao seu serviço, condições de trabalho adequadas a idade e que o seu desenvolvimento físico e psíquico se processe da melhor forma – artigo 133º.

O presente regime jurídico, refere ainda que o empregador deve proporcionar aos trabalhadores menores condições adequadas à formação e facilitar-lhes a frequências de cursos de formação técnica profissional - artigo 132º.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

Artigo 134º sob a epígrafe proibição de trabalho nocturno, refere que é proibido ao empregador ocupar os menores em trabalho nocturno. Porém, o nº.2 do presente preceito limita tal proibição ao estatuir que poderá, excepcionalmente tal autorização ser feita pelo organismo responsável pela administração do trabalho nocturno aos menores de idade superior a 16 anos quando as tarefas a desempenhar, não sendo prejudiciais a seu desenvolvimento físico ou psíquico ou forem comprovadamente indispensáveis à formação profissional do próprio menor.

### **Artigo 33º**

Os fundamentos do presente dispositivo referem-se a necessidade previsão interna dos mecanismos relativos protecção das crianças contra o consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Relativamente ao presente fenómeno, os instrumentos legais nacionais são escassos. Apenas dispomos do Dec-Lei 420/70 de 3 de Setembro que criminaliza a conduta de prescrição, receita ou fornecimento de tais produtos aos menores de 18 anos, estabelecendo um limite mínimo de 4 anos e máximo de 8.

### **Artigo 34º**

**Esta disposição pretende que cada Estado Parte se compromete a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual.**

Conjuga com o estatuído nos artigos 392º e 394º do Código Penal bem como do conteúdo expresso no artigo 19º da presente Convenção e que tivemos oportunidade de anteriormente analisar. Todavia os bens jurídicos protegidos nesta sede, e os conteúdos do presente dispositivo serão objectos de análise, nas considerações relativas ao Código Penal.

O **artigo 392º** pretende tutelar a liberdade e autodeterminação sexual da criança protegendo-a contra condutas que afectem o desenvolvimento integral. Neste sentido se encontra criminalizado o estupro, prevendo a medida punitiva uma moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão.

O **artigo 394º** do Código Penal diz que aquele que violar menor de doze anos, posto que não se prova nenhuma das circunstâncias declaradas no artigo 393º será condenado a prisão maior de 8 a 12 anos.

### **O artigo 35º**

Esta previsão convencional, pretende que o Estado parte tomará todas as medidas de carácter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o rapto, a venda ou tráfico de crianças para qualquer forma ou sub qualquer forma.

Os elementos descritos neste preceito, conjuga com os preceituados nos artigos 342º,343º,344º,345º, 395º e 396º todos do Código Penal em vigor.

Artigo 342º sob a epígrafe subtracção violenta ou fraudulenta do menor de sete anos - refere que aquele que por violência ou por fraude tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete anos da casa ou lugar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, ele se achar será condenado a prisão maior de 2-8 anos.

Artigo 343º sob a epígrafe constrangimento de menor a abandonar a casa dos pais ou tutores – acresce que a aquele que obrigar por violência, ou induzir por fraude um menor de vinte e um anos a abandonar a casa de seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o lugar em que por seu mandado ele estiver, ou o tirar ou o levar, será condenado a prisão, sem prejuízo da pena maior do cárcere privado, se tiver lugar. Porém, segundo o § único se o menor tiver menos de dezassete anos, a pena será o máximo da pena de prisão.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

O artigo 344º sob a epígrafe ocultação, troca e descaminho de menores, onde se refere que aquele que ocultar ou fizer ocultar, ou trocar ou fizer trocar por outro ou descaminhar um menor de sete anos, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

O artigo 345º sob a epígrafe exposição ou abandono de infante onde se extrai que aquele que expuser ou abandonar algum menor de sete anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado à recepção dos expostos, será condenado na pena de prisão e multa correspondente ou conforme a gravidade tal como prevê os § 1, § 2, §3 a penas que variam de dois anos a prisão maior.

O artigo 395º (rapto violento ou fraudulento) refere que o rapto de qualquer mulher com fim desonesto, por meio de violência física, de veemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como atentado ao poder com violência, se não se consumou o estupro ou violação, e será considerando como circunstância agravante do crime consumado.

O artigo 396º (rapto consentido) diz que será considerado como circunstância agravante do estupro e rapto de qualquer mulher virgem, maior de 12 anos e menor de 18 anos, da casa ou lugar em que com a devida autorização ela estiver, que for cometido com o seu consentimento, se o estupro, porém não se consumar, será punido o rapto por dedução com prisão até 1 ano.

### **Artigo 36º**

Relativamente a presente previsão o ordenamento jurídico Santomense não prevê determinados tipo de ilícitos, especialmente quando praticados contra os menores como por exemplo, o tráfico de órgãos, fenómeno associado ao omnipresente processo de globalização.

### **Artigo 37º**

Os elementos descritos neste artigo conjugam com os estatuídos nos artigos 23º, 36º, 37º e 38º do Constituição da República Democrática de S.Tomé e Príncipe e os artigos 16º, 17º, 22º e 58º do Decreto 417/71.

O artigo 23º da Constituição diz ninguém pode ser submetido a tortura nem tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

O artigo 36º diz que todos têm direito á liberdade física e á segurança pessoal, e ninguém pode ser privado de liberdade, a não ser nos casos previstos na Lei e sempre por decisão ou com apreciação do tribunal competente.

O artigo 37º diz que ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

O artigo 38º diz que não pode haver penas nem medidas de seguranças privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétua ou direcção ilimitada ou indeferida.

O artigo 16º do Decret. 417/71 prevê a intervenção dos tribunais de menores, referindo que têm competência para decretar medidas relativamente aos menores que antes de perfazerem os 16 anos de idade se mostrem dificuldades sérias de adaptação a uma vida normal, pela situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que onde se revelam a entrega dos mesmos à mendicidade vadiagem, prostituição ou libertinagem, sejam agentes de algum facto descrito pela Lei Penal como crime ou contravenção.

Artigo 17º Os tribunais de menores têm igualmente competência para decretar medidas relativamente aos menores que embora tenham mais de 16 anos de idade se mostrem gravemente

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

inadequados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados.

De igual modo concorrem para o alcance do presente preceito as disposições dos artigos 22º e 58º do Dec. 417/71.

### **Artigo 38º**

Ao nível legal, a idade mínima para incorporação nas Forças Armadas é de 18 anos. O ingresso precoce deve ser requerido pelos interessados com a idade mínima de dezassete anos, mediante autorização prévia dos pais.

### **Artigo 39º**

**Infelizmente não dispomos de uma instituição específica com vista a proceder o acompanhamento dos menores vítimas de crimes ou de comportamentos que tenham afectado a sua liberdade e autodeterminação sexual.**

### **Artigo 40º**

Os princípios decorrentes desta previsão legal, tem que ver com o procedimento previsto no Decreto n. 417/71 no âmbito da prevenção criminal isto é dos mecanismos legais tendentes a efectivar a intervenção destinada aos menores que entrem em conflito com a lei. Todavia, faremos abordagem mais exaustiva deste preceito, na fase seguinte deste trabalho em que se operará a análise do Dec. 417/71.

### **Considerações sobre a disparidade entre a Convenção sobre os Direitos da Criança e as legislações Santomenses**

Uma vez operado o estudo pormenorizada do destrincamento entre o alcance da Convenção sobre os Direitos da Criança e os dispositivos jurídicos santomense, resta de acordo com um conjunto de legislações relevantes do âmbito de protecção da criança, enquanto sujeito titular de direitos, passar a análise parcelar dos traços mais notáveis da disparidade verificada no presente estudo.

### **A Constituição da República Democrática de S.Tomé e Príncipe-Lei 1/2003**

Desde logo, a lei fundamental, estabelece um conjunto de prerrogativas quanto a tutela dos interesses e dos valores associados a dignidade dos menores, dando conformação ao princípio do superior interesse da criança anunciado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Nesta senda, a Constituição da República consagra o direito geral de protecção previsto no artigo 52º sob a epígrafe infância dispondo que as crianças têm direito ao respeito e a protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral.

A presente previsão não pretende somente catalogar os direitos e garantias tutelados pelas crianças nessa qualidade, impõe de igual modo o dever da sociedade e do Estado respeitar tais direitos de modo que os titulares não sejam prejudicados no seu processo de desenvolvimento. Pode-se ainda afirmar que, a referida previsão legal, representa uma imposição a que o legislador comum se encontra vinculado, devendo se socorrer do alcance constitucional, face a política legislativa tendente a efectivação dessas garantias. De salientar que este direito geral de protecção, concorre também para descriminação positiva a favor dos menores, quando esteja em causa a colisão de direitos tutelados pelos progenitores e os legalmente atribuídos aos primeiros.

Dando prelo a nova postura legislativa no âmbito da consagração legal dos institutos relevantes a preservação dos valores inerentes a protecção das crianças e ao respectivo desenvolvimento integral, se atribuiu a consagração constitucional do instituto da família, que se encontra concretizado por via do artigo 51º, tanto por parte do Estado como da sociedade em geral, reconhecendo-a direitos e deveres quanto a educação dos filhos-n.5 do artigo 26º.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

Destarte, constituem os alcances dos artigos atrás referidos, conjugados com os 26º e 53º da Constituição, o cerne da enunciação e efectivação dos direitos e garantias especialmente reconhecidos às crianças.

### O Código Penal

Numa perspectiva global pode-se afirmar que o Código Penal em vigor de longe corresponde na sua plenitude ao alcance da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Essencialmente, os traços mais significativos da disparidade evidenciam-se nos conteúdos dos artigos 19º, 34º e 35º da Convenção sobre os Direitos Criança. Quanto ao artigo 19º cujo o conteúdo refere necessidade dos Estados Partes tomarem medidas legislativas para protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos, exploração, violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda dos pais ou de um deles, dos representantes legais ou qualquer um cuja guarda haja sido confiada, a legislação interna não contempla a tipologia maus-tratos praticados contra os menores e a respectiva agravação caso os que detêm a guarda forem os respectivos parentes. Dando prelo ao alcance do conteúdo do instrumento convencional em análise, apenas se prevê o abandono do menor no artigo 345º do Código Penal.

Ao nível da legislação penal, pode-se dizer que as tipologias dos crimes que aparentam proteger a criança e a respectiva autodeterminação sexual como bens jurídicos, tal como se pretende com as previsões dos artigos 19º e 34º da Convenção, quase não têm expressão no ordenamento jurídico santomense. Neste sentido, apenas as epígrafes como violação, estupro ou lenocínio encontram acolhimento legal, ficando de fora os actos homossexuais praticados com menores, ou tráfico dos seus órgãos, e ainda a exploração dos mesmos com vista a produzir material de natureza pornográfica.

### A lei da família –Lei 2/77

Ao nível doméstico nota-se que a maioria dos diplomas legais que actualmente vigoram no ordenamento jurídico Santomense provêm do período colonial, alheando os princípios e os valores que inspiram a edificação da sociedade de direito em S.Tomé e Príncipe e que consequentemente influenciam a política legislativa concernente a tutela e protecção dos interesses das crianças.

No âmbito do direito de família, apesar das reformas verificadas no período pós independência, sobretudo com a revogação do livro IV do Código Civil e dos respectivos institutos, como os da adopção, casamento, divórcio, regulação do exercício do poder paternal, simplificando a lógica processual, expurgando igualmente expressões como as de filhos legítimos e ilegítimos, continuaram por aspirar o alcance que se almejavam com as referidas reformas. Por um lado as mesmas não permitiram estatuir um regime jurídico eficiente, que represente um instrumento de trabalho eficaz para os operadores judiciais nomeadamente os magistrados, e igualmente salvaguardasse os interesses com que se pretendem actualmente alcançar com a referida jurisdição.

Hoje são diversos os propósitos da referida jurisdição. Com a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Criança na ordem jurídica internacional, concretizada a cerca de 16 anos, são mais abrangentes as garantias e os direitos que se deverão atribuir as crianças devendo o Estado e a sociedade assumir papel determinante na protecção dos interesses que concorrem para o desenvolvimento integral da criança quando detectada a disfunção familiar ou outro factor nocivo.

Atente aos propósitos do instrumento convencional, a intervenção estadual deverá pautar por um lado, face ao princípio da prevalência da família, sobretudo de que ela é indispensável ao desenvolvimento harmonioso e integral da criança, durante a tomada de decisões que a digam respeito, pela salvaguarda do superior interesse da criança e por outro numa intervenção mínima procurando lares alternativos visando estabelecimento de vínculos afecto - emocionais que garantam o aludido desenvolvimento harmonioso, evitando no máximo a institucionalização da criança.

Ao nível do instituto da adopção tal como se pode ler dos artigos 99º e seguintes da lei 2/77, não se encontra anunciado de forma taxativa o interesse superior da criança, tal como vem expresso no artigo

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

3º da Convenção e enquanto um dos princípios fundamentais na sede da lei adjectiva e daí representando uma das mais relevantes motivações para a decisão de adopção. Refere apenas aquele preceito, que a adopção se estabelece no interesse do melhor desenvolvimento e educação dos menores.

Recorde-se que os princípios aí previstos são na sua maioria insuficientes, e a ausência de um período de vinculação observada ou seja prazo a partir da qual a entidade judiciária toma em consideração para avaliar o estado de adoptabilidade dos requerentes, vem prejudicar os interesses com que se pretende acautelar com o presente instituto. Aliás, por ser um vínculo semelhante ao da filiação, devia a respectiva consagração legal se socorrer dos requisitos gerais e específicos que possam permitir a avaliação e ponderação das reais necessidades da adopção por um lado, até porque existe a obrigação do Estado salvaguardar o direito a parentalidade por via da mesma como uma das alternativas a filiação, dando prelo ao princípio da prevalência da família ora referido, e por outro lado a necessidade de a criança não ficar prejudicada com a decisão da autoridade judiciária. Neste âmbito, refere a alínea a) do artigo 21º da Convenção sobre os Direitos da Crianças, que os Estados Partes reconheçam e ou permitam que a adopção assegure o interesse superior da criança sendo por essa via a consideração primordial neste domínio e garantem que a adopção de uma criança deva ser autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas derem em consciência o seu consentimento à adopção após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários.

O nosso processo de adopção, não prevê na fase preliminar a confiança administrativa como uma das alternativas a conferir legitimidade as instituições que detém a guarda de menores, procederem a entrega dos mesmos aos candidatos a adopção, mediante um controlo do Ministério Público que pode ser efectivado através das comunicações estabelecidas com a entidade nacional seleccionada para o efeito, podendo tal responsabilidade, caso o Governo entenda, recair no instituto de segurança social ao qual se poderá associar a função de controlo e actualização da lista dos adoptantes e os adoptados.

A legislação nacional não regula os termos em que se processa o consentimento para adopção, permitindo o controlo judicial deste acto de modo a certificar a voluntariedade das pessoas que as devam prestar, e de todos que devam intervir no mesmo.

Os instrumentos jurídicos internos, não estabelecem idade máxima para os adoptantes prevendo apenas um limite etário entre adoptante e adoptado superior a 15 anos. Revela-se de especial relevância uma previsão neste sentido que poderá impedir o indivíduo na idade de velhice, presumindo-se com fraca capacidade de discernimento, candidatar a adopção, já que poderá não acautelar devidamente os interesses do adoptando.

De igual modo, a presente legislação, não discrimina os casos da adopção do filho de um dos cônjuges pelo outro.

Podendo prejudicar os interesses dos outros filhos dos adoptantes, alheando completamente os desígnios do estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação e a criação de um ambiente familiar que proporcione a estabilidade e desenvolvimento de outros filhos do casal, inexistente no âmbito de legislação interna, o mecanismo de impedimento da adopção quando se verifique que apresente desvantagens aos demais filhos do casal.

Estando prevista no artigo 21º da Convenção sobre os Direitos da Crianças, a adopção internacional não se encontra regulamentada no ordenamento jurídico Santomense apesar das diversas decisões proferidas neste sentido, pelos tribunais Santomenses e dos requerimentos interpostos.

No que concerne ao instituto de regulação do exercício do poder paternal, ou como é chamado na nossa legislação pátrio poder, enquanto um dos acervos a salvaguarda da educação do menor, sua guarda, e a respectiva sobrevivência não se encontra previsto ao nível legal mais concretamente nas disposições da lei 2/77 a salvaguarda dos interesse superior da criança que hoje represente um dos

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

princípios já acolhidos por inúmeros ordenamentos jurídicos, mas tão-somente a expressão exclusivo interesse dos menores referida no artigo 88º do regime jurídico sub Júdice.

Relativamente a concretização do direito a identidade, previsto no artigo 8º da Convenção, não se encontra regulamentado no instrumento supra referido, as disposições referentes a averiguação oficiosa de maternidade e paternidade que só encontram conformação no Decreto n.417/71 mesmo assim de uma forma vazia alheando as recentes evoluções quanto à descoberta da verdade biológica.

### O Decreto nº 417/71

O Decreto nº 417/71, estabelece desde logo no seu artigo 1º que a jurisdição de menores destina-se a assistir aos menores, no domínio de prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção, assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses através da adopção das providências cíveis adequadas.

O presente diploma, estabeleceu um regime uno, procedendo a regulamentação dos conteúdos relacionados com os processos ou as providências tutelares cíveis, aplicadas os menores conjugando-a com o regime jurídico dos menores que entrem em conflito com a lei.

Ao nível internacional tem acolhido consenso a teoria segundo a qual a filosofia intrínseca ao regime jurídico dos menores que praticam actos qualificados na lei penal como crime, deva ter por objecto, a respectiva educação para o direito, isto é através da interiorização dos valores por aqueles violados e essenciais a convivência humana, tendo em atenção um conjunto de soluções que podem passar pela aplicação de medidas de carácter institucional ou a simples admoestação, reparação do dano e quando se mostre possível, a prestação de tarefas a favor de comunidade ou até mesmo imposições de regras de conduta.

Na esteira da previsão da medidas que têm em vista a institucionalização do menor deve-se postular por aquelas que adaptam a situação em concreto e ao mesmo tempo resguardam, o superior interesse do menor, ponderando devidamente a gravidade da conduta dos infractores sem ignorar o carácter **ultra ratio** das mesmas, sendo por essa via aplicadas em situações excepcionais. É nessa perspectiva que se deve posicionar as instituições de internamento e os respectivos regimes sendo, aberto, semi-aberto e fechado. Contudo e de conformidade com os conteúdos do artigo 40º da Convenção, a aplicação das medidas deve ter por base a reinserção social da criança ou como é vista em outros ordenamentos jurídicos a sua educação para o direito.

Passando as disposições do regime jurídico em análise isto é o Decreto 417/71, o seu artigo 16º atribuiu o Tribunal de menores, que ainda não fora criado no País, a competência para decretar medidas relativamente aos menores que, antes de perfazerem os 16 anos de idade, se encontrem nas situações que seguem:

- a) **Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;**
- b) **Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, ou libertinagem;**
- c) **Sejam agentes de algum facto descrito pela lei penal como crime ou contravenção;**

Porém conforme a previsão do artigo 18º pode o tribunal durante a execução de medida conhecer dela, quando os menores possuam mais de 16 e menos de 18 anos limites para os quais os menores são imputáveis, com o objectivo de a rever se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves de facto assim o aconselharem.

No âmbito das medidas a serem aplicadas, o artigo 21º do diploma legal supra epigrafado acresce que podem ser aplicadas aos menores isolada ou cumulativamente, as seguintes:

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

- a) Admoestação,
- b) Entrega aos pais tutores ou pessoa encarregada da sua guarda,
- c) Liberdade assistida,
- d) Caução de boa conduta,
- e) Desconto nos rendimentos, salários ou ordenado,
- f) Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial ou particular de educação,
- g) Colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de qualquer entidade oficial ou particular,
- h) Recolha em centro de observação em regime de semi-internato,
- i) Assistência de instituto médico-psicológico,
- j) Internamento em instituto educacional.

Pese embora existir previsão legal, as mesmas não são aplicadas na prática aos menores com desvio de comportamentos, tendo em conta que em S.Tomé e Príncipe, não existe legalmente nenhum centro de observação social ou institutos educacionais com vista a acolher os menores sujeitos as medidas de extrema ratio e por essa via, receber apoios psicossociais, ter assistência médica e medicamentosa etc.

A ausência em S.Tomé e Príncipe de Tribunais com competência especializada na área de família e menores, mas tão-somente de um tribunal de competência genérica, concorrem para não especialização de Juízes nesta área e igualmente de técnicos sociais que pudessem acompanhar os menores ou familiares, levando com que muitas das respectivas questões não tenham um seguimento técnico-jurídico adequado já que os respectivos juizes não aparentam ter sensibilidade suficiente nessa área específica.

Todavia, a Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhe igualmente o princípio da presunção de inocência acrescentando no artigo 40º que todas as crianças são consideradas inocentes até que se prove sua culpabilidade conforme a lei, seja informada das acusações que sobre ela pesam, não ser obrigadas a testemunhar ou a se declarar culpadas, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação.

De igual modo as seguintes disposições do **artigo 37º** do presente instrumento internacional acresce que:

- b) Nenhuma, criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária, a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efectuada em conformidade com a lei, e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.**
- c) Toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança.**
- d) Toda criança privada da sua liberdade tenha o direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade.**

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

Ora, o Decreto n. 417/71 não acolhe o contraditório enquanto um dos princípios basilares a descoberta da verdade material. Na mesma senda, o processo jurisdicional dos menores não prevê a assistência judiciária aos mesmos permitindo a intervenção das defensores, facto que poderá prejudicar a produção da prova.

Nas instituições auxiliares de justiça, caso particular do Estabelecimento Prisional ou a Polícia de Investigação Criminal os menores de 18 anos quando detidos, são muitas das vezes colocados numa única cela com os adultos reincidentes, uma vez que não existe espaço para acolher a população prisional dependendo da tipologia dos crimes que tenham cometido.

Ponderando as realidades supra referidas constata-se que de facto o processo de reintegração social ou reabilitação dos menores mostra-se desajustado representando algumas disposições do Decreto . 417/71 letra morta.

A lei apenas prevê nos casos dos menores que entrem em conflito com lei, a intervenção judicial, desviando os contornos da alin. b) do n.3 do artigo 40º da Convenção em que faz referencia as medidas sem recurso ao processo judicial. As revisões embora estejam previstas legalmente não são utilizadas na prática.

Em suma as incongruências do regime residem sobretudo no facto de as medidas previstas se destinarem de uma forma geral aos menores em perigo e igualmente a aqueles agentes de crimes tendo como finalidade a assistência dos menores no domínio da prevenção criminal mediante a aplicação das que concorrem para protecção, assistência ou educação e, no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses com a adopção das providências cíveis adequadas (artigo 1º).

É este quadro unitário de intervenção e sua eficiência que deve ser posta em causa, já que os menores delinquentes são objecto do mesmo tipo de intervenção em que são sujeitos os menores vítimas de crimes, exclusão social ou outro tipo de discriminação. Convém realçar que os segundos correspondem a realidades estaduais diferentes que não podem ser confundidos.

Peca o actual regime, olvidando completamente os propósitos da Convenção mormente o seu artigo 40º relativamente a princípio da presunção de inocência, do contraditório e da assistência judiciária ao menor. Nas mesma proporção e ignorando os recentes estudos que o recomendam, não existe previsão da reparação do dano enquanto medida. De igual modo, não se desenhou neste tipo de autos, a possibilidade dos menores arrolarem testemunhas que deverão depor em pé de igualdade com as da acusação, assim como um regime de recurso onde haja possibilidade da revisão da decisão.

Contudo e apesar do desvio do Estado em relação a tutela das instituições de acolhimento existem no País, algumas ONGs -ARCAR, MÃE SANTOMENSE- que se ocupam de menores na ausência de qualquer medida judicial, e até mesmo um acompanhamento técnico jurídico suficiente que permitisse avaliar o desenvolvimento dos mesmos. Relativamente a ARCAR, que tem recebido apoios pontuais do Governo, vem conduzindo inquéritos para recolha de menores com dificuldades de adaptação educacional profissional e familiar, ou mesmos rejeitados pelos familiares. A estes menores são-lhes garantidos uma vida educacional profissional, uns a tempo inteiros e outros apenas durante o dia, regressando após tais ocupações aos seus respectivos lares.

### Conclusão

Atente as considerações ora operadas julgo essencial num curto lapso de tempo se proceder a reforma da lei 2/77 e os respectivos dispositivos de protecção dos menores e dos institutos essenciais ao reconhecimento das garantias e os direitos catalogados pela Convenção que aliás, segundo a hierarquia das normas estabelecida pela Constituição, representa um instrumento jurídico de valor supra legal, devendo outros instrumentos legais se adequar ao respectivo alcance.

## ESTUDO DE DISPARIDADE ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES SANTOMENSES

De igual modo, é preciso dar atenção ao fenómeno de delinquência juvenil e das crianças e jovens em perigo nas suas diferentes acepções optando por soluções isoladas e diversas, tanto para o primeiro caso como para o segundo. Porém a resposta legislativa deve sobretudo reconhecer, o fenómeno dos menores em perigo como consequência da disfunção familiar, ao qual a solução deve passar por alternativas práticas, ou intervenção estadual visando o apoio das mesmas que podem até passar por contribuições várias.

Numa outra perspectiva, ponderar devidamente a aplicação das medidas com vista a educar o menor para o direito permitindo-os cultivar os valores essenciais erigidos pela sociedade e da desnecessidade da intervenção judicial dos casos de menor gravidade ou autos com envolvimento de menores cujas as idades se presumem não terem capacidade para infringir a lei penal. Neste âmbito, face a idade de imputabilidade, postular por regimes diferentes relativamente aos menores que tenham menos de 16 anos e os que tenham mais de 16 anos e menos de 18. Reclamam uma nova regulamentação o formalismo processual dos menores que entrem em conflito com lei, permitindo a divisão das fases preliminar e judicial, podendo a primeira ser conduzida pelo Ministério Público, evitando no máximo a intervenção do juiz, e mesmo que tal se justifique, apenas ser utilizada para os casos de maior gravidade. Ainda na fase preliminar se pautar pela possibilidade da suspensão do inquérito, e consequentemente na fase posterior suspensão da execução da pena quando se possa concluir pelo sucesso de outros mecanismos ou se verifique a interiorização pelo menor do bem jurídico violado.

Por outro lado não poderá ser olvidado a participação do defensor do menor ou do respectivo representante legal nos actos e diligências que o digam respeito salvaguardando o direito a assistência judiciária enquanto um dos pressupostos ao exercício do contraditório.

De igual modo deve-se postular pela criação de instituições de acolhimento para os menores que tenham praticado actos considerados graves. Não se poderá correr os riscos de outrora, ao albergar os mesmos nas prisões semelhantes aos dos adultos até porque será contrário aos propósitos dos instrumentos internacionais sobre a administração da justiça de menores. Merece também ponderações a criação de lares para acolher os menores que são vítimas de comportamentos discriminatórios e que por essa razão se encontrem em perigo. Tanto nos primeiros como no segundo caso e dando prelo aos instrumentos internacionais, não deverá os estudos de tais menores serem interrompidos. É também mais do que justificável proceder a formação dos profissionais que intervêm nesta área específica, tanto os magistrados judiciais, os do Ministério Público, funcionários, e policiais e guardas prisionais com sensibilidades para o efeito de modo a se retirar os benefícios com que se pretendem com a aplicação das medidas aplicadas aos menores delinquentes.

Contudo, face as contradições e até mesmo remissões operados pelo Decreto n.º 417/71 ao livro IV do Código Civil, todo ele revogado, deve a respectiva alteração suprir tais desajustes. Finalmente é o próprio processo de jurisdição voluntária que precisa ser todo ele revisto e incorporado num regime jurídico autónomo.

São estes os fundamentos da política legislativa relativa às crianças e jovens que deixa de ser a mera protecção da infância passando a ser a promoção e protecção dos direitos das crianças e dos jovens, a quem se reconhece o estatuto de verdadeiros sujeitos, com especial e inalienável direito de participação e não de simples objecto de uma decisão.

Enfim, após o primeiro debate público sobre o presente trabalho, onde foram colhidas sensibilidades sobre a revisão do actual quadro jurídico de protecção dos interesses da criança, deve este ser encarado como incentivo para realização de debates específicos, com operadores judiciários, deputados outros profissionais, onde se poderá encontrar contribuições com vista a desenhar as estruturas e os conteúdos de uma reforma global em S.Tomé e Príncipe nas áreas acima mencionadas.

Finalmente atendendo, os passos já atingidos quanto a reforma do Código Penal, deverá ser estabelecido ponte com órgão legislativo com vista a aprovar no mais curto lapso de tempo, o respectivo projecto onde se encontram salvaguardado novas tipologias dos crimes sobretudo os praticados contra integridade física, autodeterminação e liberdade sexual dos menores.